



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - GABVICOR
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 4255/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

EMENTA: REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE CÓPIA REPROGRÁFICA (XEROX) EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA EXERCIDA EM CARÁTER PRIVADO. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.935/94 (LEI DOS CARTÓRIOS). POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTEJA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DEFINIDAS EM LEI.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se da Solicitação Nº 435/2020 (1506262) da responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santo Antônio de Lisboa - PI, na qual requer autorização para cobrança de cópias reprográficas, nos termos do código 103 da Tabela de Custas e Emolumentos do TJPI.

Consta manifestação do FERMOJUPI através do Despacho Nº 3341/2020 (1507458).

Determinada a anexação dos Processos SEI 19.0.000064715-5, 20.0.000004244-8, 19.0.000080697-0 e 19.0.000082881-8, dada a semelhança com o objeto deste pleito (Despacho Nº 3376/2020 - id. 1507708).

Sobreveio parecer do Juiz-Auxiliar desta Vice-Corregedoria (1676673).

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Juiz-Auxiliar desta Vice-Corregedoria trouxe as seguintes considerações em seu Parecer Nº 1276/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (1676673):

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A atividade notarial é desempenhada por particulares em colaboração com o Poder Público, através de delegação da função pública. Apesar de ser exercida em caráter privado, a atividade notarial cumpre uma função pública de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Nesse sentido, Luís Paulo Aliende Ribeiro¹ destaca o seguinte:

[...] são peculiares e exclusivos os contornos da função pública notarial e de registros no Brasil. A atividade apresenta uma face pública, inerente à função pública e por tal razão regrada pelo direito público (administrativo), que convive, sem antagonismo, com uma parcela privada, correspondente ao objeto privado do direito notarial e registral e ao gerenciamento de cada unidade de serviço, face esta regrada pelo direito privado.

[...] o serviço público vai até o reconhecimento de que se trata de função estatal; de que o Estado mantém a titularidade do poder da fé pública cujo exercício delega a particulares, o que abrange a regulação da atividade no âmbito da relação de sujeição especial que liga cada particular titular de delegação ao Estado outorgante, a organização dos serviços, a seleção (mediante concurso de provas e títulos) dos profissionais do direito, a outorga e cessação da delegação, a regulamentação técnica e a fiscalização da prestação dos serviços para assegurar aos usuários sua continuidade, universalidade, uniformidade, modicidade e adequação.

Sendo função pública delegada pelo Estado ao particular, devem prevalecer os princípios norteadores da Administração Pública. Assim, os notários e registradores, no exercício dessa função, devem submeter-se ao Princípio da Legalidade, **só podendo praticar os atos de seu ofício permitidos por lei.**

Nesse ponto, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais e de registro, define os notários e oficiais de registros como profissionais do direito dotados de fé pública, **estabelecendo as atribuições e competências para o exercício das atividades que lhes foram delegadas.**

No caso dos autos, tratam-se de pedidos de autorização para cobrança de cópias reprográficas pelas Serventias Extrajudiciais.

Destaque-se que a atividade de xerox não consta no roll de atribuições e competências delegadas pelo Poder Público aos tabeliães e registradores, nos termos dos arts. 6º ao 13, da Lei nº 8.935/94.

Contudo, a Lei nº 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, traz como anexo a Tabela de Custas e Emolumentos, na qual fora inserido o Código 103, que estabelece o valor a ser cobrado pela extração de cópias reprográficas:

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	MP	Valor	Selo
103	Extração de cópia reprográficas (unidade)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,21	-

De igual modo, a referida Lei conceitua os emolumentos e sua forma de cobrança. Vejamos:

Art. 16. **Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências,** e têm como **fato gerador a prática de atos** pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, **destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.**

Art. 21. Cabe os registradores públicos e os notários ou tabeliães:

I – [...]

II – a cobrança dos emolumentos diretamente das partes interessadas, **na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei** e das demais disposições legais aplicáveis, vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.

Infere-se, portanto, que a extração de cópias reprográficas, **somente pode ser praticada pelos notários e registradores, quando no âmbito de suas respectivas atribuições e competências,** que lhes foram delegadas pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 8.935/94 e Lei Complementar Estadual nº 234/2018.

É vedado, portanto aos delegatários/interinos/interventores das serventias extrajudiciais a extração de cópia reprográfica utilizada como atividade em si mesma, de modo a caracterizar-se como exploração de natureza comercial, o que afronta a função pública ora delegada.

Dessa forma, permite-se a cobrança do Código 103 da Tabela de Custas e Emolumentos nos casos em que a extração de cópias reprográficas seja necessária para a prática do ato a ser realizado pelo tabelião ou oficial de registro, **devendo constar no orçamento total gerado que será pago pelo usuário**.

Por fim, o(a) responsável pela serventia extrajudicial deve observar os requisitos elencados pelo FERMOJUPI no Despacho N° 3341/2020 (1507458), em especial, a adaptação do sistema informatizado da serventia para constar a entrada de receita com o serviço de cópia reprográfica, e, havendo a possibilidade da realização do serviço, o valor cobrado deve limitar-se ao estabelecido na tabela de custas e emolumentos.

III - DECIDO

Ante o exposto, **ACOLHO**, na íntegra, o Parecer N° 1276/2020 - PJPI/CGJ/VICEJGJ/GABVICOR (1676673) do exarado pelo Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria e, por seus fundamentos, **AUTORIZO** a extração de cópias reprográficas pelas serventias extrajudiciais, desde que seja meio necessário à prática dos atos relacionados às atribuições e competências que lhes foram delegadas pelo Poder Público, limitando-se à cobrança do valor estabelecido na Tabela de Custas e Emolumentos.

Ciência ao FERMOJUPI e às Requerentes.

Expeça-se ofício-circular para conhecimento das demais Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Teresina - PI, data inserida no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça

1- RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 181. apud CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A natureza jurídica dos serviços notariais e de registros. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-natureza-juridica-dos-servicos-notariais-e-de-registros>.



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 06/05/2020, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1682732** e o código CRC **944BB03F**.